



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.001607/2001-92  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1103-00.594 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** Compensação  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO

Acolhem-se os embargos quando a decisão estiver com omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão indicada.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mário Sérgio Fernandes Barroso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 06/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 24/01/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional a respeito do acórdão nº 1103-00.417, proferido em 24 de fevereiro de 2011, pela 3ª turma ordinária da 1ª câmara da 1ª seção do CARF, que deu parcial provimento ao recurso da contribuinte..

O acórdão atacado dispôs (ementa):

*“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.*

*O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.*

*COMPROVAÇÃO Uma vez comprovado os valores devem ser homologadas as compensações.”*

As razões dos embargos foram (resumo):

A omissão da decisão embargada reside na análise do momento da edição do dispositivo legal que fundamenta o julgado e sua suposta aplicabilidade retroativa.

Ocorre que a determinação acerca da homologação tácita após 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de compensação apenas foi inserida no ordenamento jurídico pátrio a partir da edição do art. 17, da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003), que modificou o art. 74, § 59, da Lei n.º 9.430/96.

Portanto, apenas se aplica tal raciocínio a partir de 30/10/2003, uma vez que antes de tal marco não havia para a Administração Tributária qualquer prazo limite para a homologação.

Entendimento diverso conduziria à situação esdrúxula de ser a Administração Tributária literal e sumariamente surpreendida com a repentina fluência de um prazo que, quando do pedido de compensação formulado pela contribuinte, sequer existia.

Com efeito, mostra-se omissivo/contraditório o voto condutor no que tange à detida análise da legislação ora apontada, mostrando-se relevante que o colegiado demonstre as razões para eventual manutenção do entendimento acerca da aplicação retroativa da nova regra acerca do prazo para homologação tácita, sob pena de cerceamento de defesa.

## Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade, assim, deles conheço.

A Fazenda nacional alega omissão quanto a fundamentação do acórdão atacado.

Para esclarecer a omissão transcrevo parte do art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, com alterações, a saber:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).*

Assim, com uma simples leitura do §4º do referido art. 74 da Lei 9.430/96, vemos que os pedidos de compensação pendentes de apreciação converteram-se em declaração de compensação, desde o seu protocolo. Por outro lado, o parágrafo 5º do mesmo artigo afirmou que o prazo de homologação das declarações de compensação seria de cinco anos. Assim, embora concorde com a procuradoria quanto à situação “esdrúxula”, não vejo como interpretar diferente, pois, a opção “esdrúxula” foi do legislador, que ao converter todos os pedidos de compensação, desde o seu protocolo, à declaração de compensação, e afirmar que estas teriam, 5 anos para serem homologadas, realmente causou uma surpresa a Fazenda. Contudo, não cabe a esta esfera administrativa discutir questões de segurança jurídica, por ser matéria de ordem constitucional.

Em face do exposto, acolho os embargos para sanar omissão.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011

Mário Sérgio Fernandes Barroso

CÓPIA